



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 197 /2018

53ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25 de outubro de 2018.

PROC. DE RECURSO Nº.: 1/3971/2016 AI.: 1/201616390

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMBRALIM EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA –

CGF: 06.387.207-2

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: ROBERTO WAGNER FERREIRA GOMES MAGALHÃES

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — Reexame necessário. Falta de oposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. 5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO** em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, "e" da Lei n. 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO FISCAL DE SELO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL – **AUTO DE INFRAÇÃO EXTINTO**

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.

AO VERIFICARMOS AS OPERAÇÕES DE SADA INTERESTADUAL DO CONTRIBUINTE SOB FISCALIZAÇÃO, DETECTAMOS A EXISTENCIA DE 7(SETE) NOTAS FISCAIS QUE TOTALIZAM O VALOR DE R\$609.373,10, SEM O SELO DE TRÂNSITO E SEM O REGISTRO DE PASSAGEM. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "M" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa às fls. 22 a 28, com o seguinte argumento e solicitação:

- ✓ Que a mercadoria que se encontrava com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito não estava sendo transportada pelo autor, sem sequer tinha posse da mercadoria transportada, que fora autuada em abordagem realizada pela fiscalização.
- ✓ A empresa autuada não tinha qualquer conhecimento sobre a irregularidade das notas fiscais, pois sempre agiu de boa-fé na compra de suas mercadorias.
- ✓ Como a empresa autuada colocaria tal selo nas mercadorias, se elas estavam na posse de terceiros?
- ✓ Requer que seja declarada a NULIDADE do auto de infração.

A julgadora monocrática julga pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 38 a 42, conforme ementa:

"EMENTA: DEIXAR DE SELAR NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. Relata nos autos que contribuinte procedeu saídas interestaduais sem registro de passagem nos sistemas corporativos SEFAZ/CE Autuação PARCIAL PROCEDENTE. Dispositivos Infringidos: artigos 153, 157, 158 e 159 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Aplicada ao caso a tipificada no art . 123, III, "D, 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA - REEXAME NECESSÁRIO. "

Em virtude de a decisão ser contrária aos interesses do Estado, a Julgadora Singular interpõe reexame em conformidade com o disposto na Lei nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls 53 a 56, em seu Parecer nº 204/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial precedente.

Eis, o relatório.

VOTO:

Após analisarmos todas as peças que instruem os autos, verificamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, e tem condão para ilidir as razões parcial procedência, conforme análise do processo abaixo.

Trata-se da acusação de que a empresa realizou operação de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito, obrigação previsto no art. 157 do Dec. 25.469/97, assim editado:

"Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

Assim, existe a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará.

Contudo, a questão central do processo ficará no sentido que o interprete dará a penalidade contida no texto previsto no art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96 com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação."

Portanto, examinando o texto do artigo acima mencionado, extraímos o significado de que a falta de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais não é mais considerado ilícito, uma vez que no tipo encontramos que a conduta proibida" não se aplica as operações de saídas interestaduais", conseqüentemente não se sujeitando a nenhuma outra penalidade (art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96), já que o legislador decidiu que a conduta não é mais antijurídica, revogando de forma tácita qualquer comando em contrário.

Assim, observando o disposto no art. 106, II, "a", do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração."

Também, se no caso existir dúvida por parte do interprete sobre se a exclusão foi do ilícito ou da penalidade, convém trazer ao caso o disposto no art. 112 do CTN, aplicando uma interpretação mais benéfica ao contribuinte quanto a punibilidade da conduta.

Desta forma, como está descrito no antecedente de que no caso de operação de saída interestadual sem selo fiscal de trânsito não se trata de ilícito, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade (consequente), haja vista não possuir interesse processual por inexistir perda do objeto da causa, aplicando-se o previsto no art. 87, I, "e" da Lei 15.614/2014, assim formalizado:

" Art.87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I- Sem julgamento de mérito:

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual."

Isto posto, VOTO no sentido de:


Que se conheça do Reexame Necessário, dar-lhe **provimento, para que seja reformada a decisão de PARCIAL PROCEDENCIA para EXTINÇÃO do auto de infração nos termos do voto do conselheiro relator.**

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido:** EMBRALIM EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA – CGF: 063872072

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente procedente de 1ª Instância, e declarar a EXTINÇÃO processual, com o fundamento no art. 87, I, "e", da Lei nº. 15.614/2014, diante da falta de interesse processual do Estado na matéria, entendendo que a Lei nº 16.258/2017 extinguiu a penalidade anteriormente prevista no artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, na hipótese de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação de saída para outros estados. Decisão baseada também no artigo 106, II, "a", do CTN, nos termos do voto do conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro José Wilame Falcão de Souza que votou no sentido de negar provimento ao Reexame Necessário e confirmar a decisão parcialmente condenatória recorrida.


SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 12 de Novembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salvario de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA